



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29200

RECURSO ELEITORAL N. 819-36.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU (GOVERNADOR CELSO RAMOS)

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrentes: Manoel Marcelo da Cunha; Paulo Roberto dos Passos; Anísio Anatólio Soares

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. CONVOCAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS A PARTICIPAR DE EVENTO ELEITORAL, EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. RECURSOS DESPROVIDOS.

A convocação, por Prefeito, de servidores municipais a comparecer em horário de expediente, a evento eleitoral em favor de candidato ao cargo de Prefeito por ele apoiado e que estava presente e se beneficiou do ato, configura abuso de poder de autoridade.

CANDIDATO A VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS ACERCA DE SUA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

Não havendo provas da participação do candidato a vice-prefeito na conduta ilícita, deve ser julgada, com relação a ele, improcedente a ação.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **negar provimento** aos recursos de MANOEL MARCELO DA CUNHA e ANÍSIO ANATÓLIO SOARES, e **dar provimento** ao recurso de PAULO ROBERTO DOS PASSOS, para em relação a ele julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de abril de 2014.

Juiz IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 819-36.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU (GOVERNADOR CELSO RAMOS)

RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 131/136,

Trata-se de recurso interposto pelos recorrentes acima nominados em face da sentença proferida pelo respectivo Juízo Eleitoral que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por entender configurado o abuso de autoridade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar – LC n. 64/1990.

Irresignados, sustentaram a irregularidade da denúncia que deu ensejo à presente AIJE, bem como limitação ao contraditório com a conseqüente necessidade de retorno dos autos à primeira instância, argumentando subsidiariamente a inexistência de elementos nos autos que levem à conclusão de que houve abuso de autoridade, reafirmando a sua versão dos fatos, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para que a sentença de 1º grau fosse reformada.

Em sede de contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pela manutenção da sentença apelada.

Oferecidas contrarrazões (fls. 124/128) os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo conhecimento e provimento do recurso de Paulo Roberto dos Passos (fls. 131/136).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A intimação da sentença ocorreu em 22/07/2013 (fl. 95/v.). Os recursos foram protocolados em 25/07/2013 (fl. 96). Destarte, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. Os recorrentes sustentam a invalidade da delação formulada por Antônio Jaime Engrancia (fls. 5/6).

Alegam, em síntese, que este não foi o verdadeiro autor dos fatos nela expostos, uma vez que teria apenas apostado sua impressão digital no documento; asseveram, ainda, que os fatos narrados não correspondem à verdade.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 819-36.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU (GOVERNADOR CELSO RAMOS)

Todavia, os fatos narrados na inicial (fls. 2/4) pelo Ministério Público Eleitoral têm como base probatória elementos colhidos em diligência realizada pelo próprio Promotor Eleitoral (fls. 7/23).

Assim, a delação formulada pelo Sr. Antônio serviu apenas como comunicação de fatos ilícitos, para que o órgão ministerial investigasse os fatos – como de fato o fez.

Igualmente improcedente a invocação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Isso porque basta que a comunicação – ainda que anônima – traga em si indícios de verossimilhança e seja instruída ou aponte elementos que possam deflagrar uma investigação.

No caso dos autos, a peça inicial foi proposta com base nos fatos apurados pelo Ministério Público Eleitoral, com suporte probatório próprio.

3. Em relação ao mérito, a presente AIJE tem por objeto suposta prática de ato de abuso de autoridade por parte de Anísio Anatólio Soares, então Prefeito de Governador Celso Ramos (e ora recorrente), ato que teria beneficiado Manoel Marcelo da Cunha e Paulo Roberto dos Passos, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente (e também recorrentes).

Referido ato constituiria convocação feita por Anísio aos servidores públicos municipais para que comparecessem a uma “reunião de trabalho” às 16h do dia 12 de setembro de 2012, no salão paroquial da igreja matriz; entretanto, de acordo com a tese constante na inicial, não teria havido nenhuma “reunião de trabalho”, mas sim evento eleitoral de promoção da candidatura dos outros dois recorrentes.

Este, portanto, o ponto controverso da presente AIJE.

Nesse particular, as provas constantes nos autos revelam que o evento realizado às 16h do dia 12 de setembro de 2012, no salão paroquial da igreja matriz de Governador Celso Ramos, de fato constituiu evento eleitoral dirigido à promoção da candidatura dos recorrentes Manoel e Paulo.

É o que demonstram as imagens que acompanham a inicial (fls. 7/10), o primeiro trecho de áudio constante do CD de fl. 19, os depoimentos das testemunhas e informantes ouvidos (fls. 61/63), bem como as próprias alegações dos recorrentes e recorrido.

A ocorrência do evento eleitoral, portanto, restou demonstrada. Deve-se apurar se houve ato abusivo por parte dos recorrentes.

3



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 819-36.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU (GOVERNADOR CELSO RAMOS)

Segundo os recorrentes, realmente houve convocação por parte de Anísio aos servidores municipais, para que estes comparecessem à “reunião de trabalho”, conforme o ato de convocação juntado à fl. 41. Referida reunião ocorreria na mesma data, horário e local em que veio a ocorrer o evento eleitoral acima referido, o qual teria como convocados “*Secretários, Diretores e ocupantes de determinados cargos específicos, uma vez que o objetivo de tal reunião era iniciar procedimento de encerramento do exercício financeiro e programação para finalização de mandato*” (fl. 35).

Ainda segundo os recorrentes, na manhã deste mesmo dia Anísio teria recebido uma ligação do então vice-governador do Estado e também presidente estadual do PMDB, Sr. Eduardo Pinho Moreira, o qual informava que poderia comparecer ao município no período da tarde para participar de ato de campanha eleitoral. Assim, os recorrentes sustentam que, diante de tal notícia, Anísio cancelara a reunião de trabalho marcada, tentando comunicar o cancelamento ao maior número possível de servidores municipais convocados, para que então pudesse ser realizado ato de campanha na mesma data, horário e local da até então convocada “reunião de trabalho”. Alegam que, apesar do aviso de cancelamento, mesmo assim alguns servidores compareceram ao local na hora marcada, mas que então teriam sido avisados sobre a modificação da programação e instruídos a voltar ao trabalho.

Asseveram que nenhum servidor municipal foi obrigado a comparecer ou permanecer no evento sob pena de desconto salarial, e que os servidores que lá permaneceram o fizeram por sua livre e espontânea vontade.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, sustenta que Anísio aproveitando-se da sua condição de Prefeito de Governador Celso Ramos à época, convocou servidores municipais para comparecerem à suposta reunião de trabalho, a qual, em verdade, era um evento de campanha eleitoral em favor dos outros dois recorrentes.

Argumenta que o abuso de autoridade não decorre apenas da ordem dirigida aos servidores municipais para comparecerem ao evento, mas sim da utilização do cargo público para angariar maior número de pessoas ao evento eleitoral, bem como da dispensa desses servidores de seu expediente de trabalho, no mesmo horário do ato.

Diante dessas duas versões sobre o fato, impõe-se cotejá-las com os demais elementos de prova.

A esse respeito, cito o seguinte excerto do parecer lançado pelo Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol às fls. 131/136, que agregou às razões de decidir:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 819-36.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU (GOVERNADOR CELSO RAMOS)

Tem-se que a versão apresentada pelos recorrentes apresenta algumas obscuridades.

Com efeito, sustentam que apenas alguns Secretários, Diretores e ocupantes de cargos específicos foram convocados para a reunião de trabalho; no entanto causa estranheza que reunião com presença tão restrita seja realizada em um salão paroquial de igreja matriz, que conforme se extrai das imagens de fls. 09-11 possui espaço interno muito amplo, capaz de comportar centenas de pessoas. Indaga-se, portanto, a razão pela qual reunião de trabalho de tão pequena amplitude seria realizada em espaço tão amplo?

Nesse mesmo sentido, em sendo restrita a convocação para a reunião, circunscrevendo-se a ocupantes de cargos públicos mais elevados, por que razão foi confeccionado verdadeiro convite de convocação (fl. 41)? A proximidade do prefeito com os ocupantes desses cargos não seria razão para apenas formular um convite informal?

Outra contradição diz respeito ao depoimento da testemunha arrolada pelos recorridos, sra. Ivani Bernardes, segundo a qual todos os servidores teriam sido avisados da não realização da “reunião de trabalho” no dia anterior. Ora, os próprios recorrentes sustentam que foram avisados no mesmo dia pela manhã da passagem do vice-governador pela cidade, não havendo como falar em cancelamento da convocação um dia antes.

Por outro lado, a versão sustentada pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau encontra amplo respaldo nos elementos dos autos. Com efeito, os próprios recorrentes juntaram aos autos (fl. 41) o documento que materializou a convocação feita pelo prefeito aos servidores públicos municipais para comparecerem em “reunião de trabalho” que, em verdade, mostrou ser ato de campanha.

Ainda, o segundo e terceiro trechos de áudio constantes do CD de fl. 19 indica claramente que vários servidores municipais de Governador Celso Ramos não se encontravam em seus postos de trabalho no horário da reunião, já que convocados pelo prefeito para tanto e conseqüentemente liberados em pleno expediente.

No mesmo sentido as fotografias de fls. 12-17, que demonstram claramente a existência de diversos postos de trabalhos vazios em horário de expediente.

Entende esta Procuradoria, portanto, que efetivamente houve convocação, por parte de Anísio, aos servidores municipais de Governador Celso Ramos para comparecerem em evento eleitoral de campanha dos outros dois recorrentes, Manoel e Paulo. Resta saber se referida atuação configurou abuso de autoridade.

Sustentam os recorrentes, conforme apontado, que não houve abuso de autoridade pois nenhum servidor foi obrigado a comparecer e permanecer no

5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 819-36.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU (GOVERNADOR CELSO RAMOS)

evento, sendo que os que lá compareceram foram por livre e espontânea vontade.

Data vênia, assim não parece. Com efeito, o mero aproveitamento da condição de Prefeito para convocar servidores municipais a comparecer em evento eleitoral em horário de expediente, bem como a consequente liberação do cumprimento desse horário, a nosso ver, configura sim ato abusivo de autoridade. Em que pese referida convocação não possa ser lida literalmente como obrigação de comparecimento ao evento, ela tem sim o capacidade de coagir a quem for direcionada, devendo-se ter em conta a hierarquia, a remuneração e o vínculo de trabalho existente entre o prefeito e os servidores municipais.

Ademais, a liberação de cumprimento do expediente é outro ponto específico a denotar o ato abusivo, realizado às custas da administração pública e em benefício dos candidatos.

Tais características e consequências do ato perpetrado por Anísio em benefício da candidatura de Manoel e Paulo, lhe conferem a gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da LC 64/90, para que possa se considerar abusivo.

Com o advento da LC 135/2010 não há mais que se falar em potencialidade lesiva, razão pela qual se prescinde desse juízo, não sendo levada em consideração a argumentação dos recorrentes neste sentido.

Por fim, no tocante à alegada impossibilidade de se responsabilizar Paulo Roberto dos Passos, então candidato à Vice-Prefeito, ao argumento de que este não teria participado do evento e não tinha controle sobre a situação, a prova constante nos autos efetivamente é frágil a respeito da sua participação no evento.

Apesar de o depoimento prestado pelo informante arrolado pelos recorrentes (Luiz Carlos Verardi, fl. 61) apontar a presença de Paulo no local, e o áudio constante do CD de fl. 19 indicar seu nome nos discursos, sua presença no evento sequer é afirmada na inicial.

Ademais, é crível a afirmação da defesa no sentido de que, na sua condição de candidato à vice-prefeito, Paulo não possuía poder de decisão ou domínio sobre os atos do Prefeito e de seu companheiro de chapa, candidato à Prefeitura.

Não se constata a prática de nenhuma conduta própria a justificar a imposição das sanções que resultariam em declaração de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV, do art. 22, da LC 64/1990.

Logo, em relação a Paulo Roberto dos Passos deve ser dado provimento ao recurso, para afastar sua condenação por abuso de poder.



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 819-36.2012.6.24.0002 - CLASSE 30 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU (GOVERNADOR CELSO RAMOS)

4. Ante o exposto, voto por **negar provimento** aos recursos de MANOEL MARCELO DA CUNHA e ANÍSIO ANATÓLIO SOARES, e **dar provimento** ao recurso de PAULO ROBERTO DOS PASSOS, para em relação a ele julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 819-36.2012.6.24.0002 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU (GOVERNADOR CELSO RAMOS)

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): MANOEL MARCELO DA CUNHA; PAULO ROBERTO DOS PASSOS; ANÍSIO ANATÓLIO SOARES

ADVOGADO(S): ANDERSON NAZÁRIO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, negar provimento aos interpostos por Manoel Marcelo da Cunha e Anísio Anatólio Soares e dar provimento ao apelo de Paulo Roberto dos Passos, para em relação a ele julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29200. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 14.04.2014.